



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

08 de Maio de 2012 - ANO - XI. Nº 578 - Pág. 4.779 à 4.790

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 2.317, DE 07 DE MAIO DE 2012. Concede ao Sr. **JOÃO BOSCO FERREIRA** o título de Cidadão Caucaense. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica concedido ao Sr. **JOÃO BOSCO FERREIRA**, natural de Trairi - CE, o título de Cidadão Caucaense. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 07 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.318, DE 07 DE MAIO DE 2012. Denomina oficialmente de Travessa Vera Cruz a travessa sem denominação oficial, localizada entre as Ruas Tampico e Vera Cruz, no Parque Potira, neste Município. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **Art. 1º** Fica denominada oficialmente de Travessa Vera Cruz a travessa sem denominação oficial, localizada entre as Ruas Tampico e Vera Cruz, no Parque Potira neste Município. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 07 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.319, DE 07 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a denominação de Domingos José Brasileiro Pontes, o novo Centro Administrativo do Poder Executivo Municipal de Caucaia e dá outras providências. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **Art. 1º** Fica denominado de Centro Administrativo **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES**, o novo prédio que será construído na localidade do Pabussu, neste Município. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 07 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.320, DE 07 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a designação de agentes de trânsito para exercerem a função de fiscais de transportes. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Os agentes de trânsito terão atribuições de fiscalização das normas Municipais do Sistema de Transporte, cabendo-lhes o pleno exercício do Poder de Polícia Administrativa, assegurando o efetivo cumprimento das normas regulamentares estabelecidas para o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros, Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros por Fretamento e Serviço Público de Transporte Individual Rodoviário de Passageiros, no Município de Caucaia. **Art. 2º** O Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito AMT, em conjunto com o Secretário de Transporte, indicarão os agentes de trânsito responsáveis pela fiscalização das normas do Sistema de Transporte do Município de Caucaia, referenciadas no art. 1º desta Lei. **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 07 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.321, DE 07 DE MAIO DE 2012. Altera o Anexo V da Lei nº 2.172, de 25 de outubro de 2010 e dá outras providências. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O Anexo V da Lei nº 2.172, de 25 de outubro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei. **Art. 2º** Os valores devidos e função da retroatividade dos efeitos desta Lei serão pagos até 30 de junho de 2012. **Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 2012. **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 07 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - **PREFEITO MUNICIPAL**.

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 2.321, DE 07 DE MAIO DE 2012. TABELAS VENCIMENTAIS - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGO - Professor de Educação Básica			CARGO - Professor de Educação Básica			CARGO - Professor de Educação Básica		
CLASSE I - SÍLABO - NORMAL			CLASSE II - GRADUAÇÃO			CLASSE III - ESPECIALIZAÇÃO		
CARGA HORÁRIA - 40 horas			CARGA HORÁRIA - 40 horas			CARGA HORÁRIA - 40 horas		
Referência	Vencimento Base		Referência	Vencimento Base		Referência	Vencimento Base	
1	R\$ 1.495,12		1	R\$ 1.956,36		1	R\$ 2.459,07	
2	R\$ 1.609,19		2	R\$ 1.954,19		2	R\$ 2.424,81	
3	R\$ 1.698,74		3	R\$ 1.962,67		3	R\$ 2.429,07	
4	R\$ 1.809,69		4	R\$ 2.041,03		4	R\$ 2.492,11	
5	R\$ 1.870,71		5	R\$ 2.041,06		5	R\$ 2.442,24	
6	R\$ 1.975,15		6	R\$ 2.092,29		6	R\$ 2.491,55	
7	R\$ 1.994,20		7	R\$ 2.132,46		7	R\$ 2.444,15	
8	R\$ 1.998,93		8	R\$ 2.166,05		8	R\$ 2.481,95	
9	R\$ 1.998,93		9	R\$ 2.219,26		9	R\$ 2.541,83	
10	R\$ 1.998,93		10	R\$ 2.254,49		10	R\$ 2.592,66	

CARGO - Professor de Educação Básica		
CLASSE IV - MESTRADO		
CARGA HORÁRIA - 40 horas		
Referência	Vencimento Base	
1	R\$ 2.244,28	
2	R\$ 2.296,01	
3	R\$ 2.421,14	
4	R\$ 2.507,26	
5	R\$ 2.555,33	
6	R\$ 2.593,69	
7	R\$ 2.659,80	
8	R\$ 2.732,09	
9	R\$ 2.817,57	
10	R\$ 2.898,62	

CARGO - Professor de Educação Básica		
CLASSE V - DOUTORADO		
CARGA HORÁRIA - 40 horas		
Referência	Vencimento Base	
1	R\$ 3.045,91	
2	R\$ 3.234,11	
3	R\$ 3.395,81	
4	R\$ 3.554,99	
5	R\$ 3.652,89	
6	R\$ 3.814,93	
7	R\$ 3.932,26	
8	R\$ 4.055,25	
9	R\$ 4.199,24	
10	R\$ 4.374,53	

TABELAS VENCIMENTAIS CARGOS EM EXTINÇÃO: ADMINISTRADOR ESCOLAR, SUPERVISOR DE ENSINO E TÉCNICO EM SUPERVISÃO

CARGOS - Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnico em Supervisão			CARGOS - Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnico em Supervisão			CARGOS - Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnico em Supervisão			CARGOS - Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnico em Supervisão		
CLASSE I - GRADUAÇÃO			CLASSE II - ESPECIALIZAÇÃO			CLASSE III - MESTRADO			CLASSE IV - DOUTORADO		
CARGA HORÁRIA - 40 horas			CARGA HORÁRIA - 40 horas			CARGA HORÁRIA - 40 horas			CARGA HORÁRIA - 40 horas		
Referência	Vencimento Base		Referência	Vencimento Base		Referência	Vencimento Base		Referência	Vencimento Base	
1	R\$ 1.899,00		1	R\$ 2.199,42		1	R\$ 2.711,76		1	R\$ 3.565,81	
2	R\$ 1.924,59		2	R\$ 2.215,52		2	R\$ 2.769,97		2	R\$ 3.704,11	
3	R\$ 1.962,67		3	R\$ 2.247,97		3	R\$ 2.821,74		3	R\$ 3.854,51	
4	R\$ 2.001,61		4	R\$ 2.302,21		4	R\$ 2.877,26		4	R\$ 3.944,99	
5	R\$ 2.041,06		5	R\$ 2.366,21		5	R\$ 2.931,82		5	R\$ 3.993,05	
6	R\$ 2.081,20		6	R\$ 2.431,52		6	R\$ 2.989,87		6	R\$ 4.041,01	
7	R\$ 2.121,24		7	R\$ 2.497,12		7	R\$ 3.051,96		7	R\$ 4.122,72	
8	R\$ 2.161,93		8	R\$ 2.563,92		8	R\$ 3.115,59		8	R\$ 4.206,21	
9	R\$ 2.210,92		9	R\$ 2.631,81		9	R\$ 3.177,29		9	R\$ 4.274,34	
10	R\$ 2.259,91		10	R\$ 2.699,76		10	R\$ 3.240,65		10	R\$ 4.351,31	

TABELAS VENCIMENTAIS CARGOS: ASSISTENTE SOCIAL, BIBLIOTECÁRIO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL



- PREFEITO
Washington Luiz de Oliveira Gois
- VICE-PREFEITO
Paulo de Tarso Magalhães Guerra
- CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
Raul Gomes Serafim
- CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO
Antônio José Freitas Frank
- SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
José Castelo Branco Crisóstomo
- ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO
José de F. Solano Lopes
- SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
João Bosco Ferreira
- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Francisco Maia Pinto Filho
- OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO
Francilena Pontes Guerra
- SECRETÁRIA DA SAÚDE
Luiza de Marillac Barros Rocha
- SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
Ambrósio Ferreira Lima
- SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO
Francisco Siqueira Pedrosa
- SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Sadon Pereira Pinto
- SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Ramiro Cesar de Paula Barroso

- CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Ageisa Maria Monteiro Rodrigues
- SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
Raimundo Augusto de Araújo Rocha
- SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME
Carlos Edison Felício de Araújo Costa
- SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE
Sílvio Soares Lobato
- SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Antônio Vieira de Moura
- SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Ivan Correia Sales
- SECRETÁRIO DE TRANSPORTE
João Batista Siqueira de Andrade
- SECRETÁRIO DE TURISMO
Diana Bastos Gomes
- SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER
Ana Maria Pereira Jereissati
- PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA
Antonio Gonzaga Moreira
- SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Francisco Alberto Martins (Interino)
- PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
João Artur Pessoa de Carvalho
- PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA
Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..
Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

CARGOS	Assistente Social, Bibliotecário, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional	CARGOS	Assistente Social, Bibliotecário, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional	CARGOS	Assistente Social, Bibliotecário, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional	CARGOS	Assistente Social, Bibliotecário, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional
CLASSE I	GRADUAÇÃO	CLASSE II	ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE III	MENTRADO	CLASSE IV	DOU 708-100
CARGA HORÁRIA		CARGA HORÁRIA		CARGA HORÁRIA		CARGA HORÁRIA	
Referência	40 horas	Referência	40 horas	Referência	40 horas	Referência	40 horas
1	RS 1.650,45	1	RS 1.990,51	1	RS 2.330,57	1	RS 2.670,63
2	RS 1.990,51	2	RS 2.330,57	2	RS 2.670,63	2	RS 3.010,69
3	RS 2.330,57	3	RS 2.670,63	3	RS 3.010,69	3	RS 3.350,75
4	RS 2.670,63	4	RS 3.010,69	4	RS 3.350,75	4	RS 3.690,81
5	RS 3.010,69	5	RS 3.350,75	5	RS 3.690,81	5	RS 4.030,87
6	RS 3.350,75	6	RS 3.690,81	6	RS 4.030,87	6	RS 4.370,93
7	RS 3.690,81	7	RS 4.030,87	7	RS 4.370,93	7	RS 4.710,99
8	RS 4.030,87	8	RS 4.370,93	8	RS 4.710,99	8	RS 5.050,05
9	RS 4.370,93	9	RS 4.710,99	9	RS 5.050,05	9	RS 5.390,11
10	RS 4.710,99	10	RS 5.050,05	10	RS 5.390,11	10	RS 5.730,17

TABELAS VENCIMENTAIS
CARGO EM EXTINÇÃO: SECRETÁRIO ESCOLAR

CARGO	Secretário Escolar
CLASSE ÚNICA	Nível Médio Técnico
CARGA HORÁRIA	
Referência	40 horas
1	RS 656,00
2	RS 699,55
3	RS 743,10
4	RS 786,65
5	RS 830,20
6	RS 873,75
7	RS 917,30
8	RS 960,85
9	RS 1004,40
10	RS 1047,95

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caucaia para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo: **I** - as prioridades e metas da administração pública municipal; **II** - a estrutura e organização dos orçamentos; **III** - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; **IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; **V** - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária; **VI** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas; **VII** - das disposições sobre a dívida pública municipal; **VIII** - das metas fiscais; **IX** - das parcerias público-privadas; e **X** - as disposições finais. **CAPÍTULO I. PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º** As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual 2011-2013 Lei nº 2.084, de 09 de novembro de 2009, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando: **I** **Aperfeiçoamento da Gestão Pública** através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa, através da melhoria nos seguintes aspectos: a) **Recursos Humanos** valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;



b) **Contas Públicas** planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais; c) **Recursos Materiais e Logísticos** planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente. **II Melhoria na Qualidade de Vida da População** através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública: a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental; b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico; c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania. **III Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Trabalho** Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda. **CAPÍTULO II. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.** Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar os princípios da justiça social, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: **I** - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; **II** - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e **III** - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal. Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por: **I - Diretriz:** conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo; **II - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **III - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo; **IV Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; **V - Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta, sob a forma de bens e serviços; **VI - Modalidade de Aplicação:** a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; **VII - Órgão:** a divisão setorial da administração municipal, conforme estrutura organizacional; e **VIII - Unidade Orçamentária:** o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título. § 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos. **CAPÍTULO III. OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS, OS CRÉDITOS ADICIONAIS.** Art. 6º Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho do corrente exercício, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária

anual, observadas as disposições desta Lei. Art. 7º O Poder Legislativo do Município terá, como limite de despesa em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2012, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. § 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. § 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento: **I** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; **II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição Federal sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2012. Art. 8º Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, efetivamente arrecadada no exercício de 2012, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários. Art. 9º O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal. Art. 10. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000. **Parágrafo único.** O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos: a) balancete financeiro; b) demonstrativo da receita; e c) demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga. **CAPÍTULO IV. DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES. SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: **I** - montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas; **II** - os dispêndios como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão; **III** - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos Vereadores aprovadas no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas; **IV** - o Município aplicará nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental; **V** - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata o Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde; **VI** - os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recursos do orçamento público municipal, serão repassados na forma de duodécimo, observando-se que a destinação de recursos para ações que visam a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, Parágrafo Único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.



VII - a autorização de que trata o Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 para o exercício financeiro de 2013, será correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária, podendo ser reduzido até o limite de 6/8 (seis oitavos) do mesmo montante. **Parágrafo único.** Na sistemática de elaboração do orçamento de 2013, a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de 2012, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de 2013, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2012. **Art. 12.** O orçamento anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, com seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovadas e não atendidas dos Vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano. **Art. 13.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do Art. 5º desta Lei, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos. **Art. 14.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. **Art. 15.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de: **I** - texto da lei; **II** quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso; **III** anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64. **Parágrafo único.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: **I** - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação de cada imposto e contribuição de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal; **II** - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; **III** - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; **IV** - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; **V** - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964; **VI** - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem; **VII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa; **VIII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa; **IX** - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão; **X** - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa; **XI** - fontes de recursos por grupos de despesas; e **XII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras. **Art. 16.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. **Art. 17.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora. **Art. 18.** São Órgãos Municipais definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM na elaboração do Orçamento Municipal de 2013: **I** PODER LEGISLATIVO: a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA: Câmara Municipal de Caucaia. **II** PODER EXECUTIVO: a) UNIDADE EXECUTIVA DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR: Gabinete do Prefeito Municipal; Gabinete do Vice-Prefeito Municipal; Procuradoria Geral do Município; e Assessoria de Comunicação; b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE MEIO: Secretaria de Governo e

Articulação Política; Secretaria de Administração; Secretaria de Finanças e Planejamento; e Controladoria Geral do Município. c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE FIM: Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo; Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Turismo; Secretaria de Ciências e Tecnologia; Secretaria de Cultura e Lazer; Secretaria de Esporte e Juventude; Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo; Secretaria de Transporte; Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome; Secretaria de Educação; e; Secretaria de Patrimônio e Serviços Públicos. d) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE ESPECÍFICA: - Autarquia Municipal de Trânsito; - Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia; e - Instituto de Previdência do Município de Caucaia. **Art. 19.** São Unidades Orçamentárias dos órgãos municipais vinculadas aos Órgãos Municipais definidos na estrutura organizacional do Município, conforme artigo anterior para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM na elaboração do Orçamento Municipal de 2013:

Órgão	Unidade Orçamentária
01: Câmara Municipal de Caucaia	01: Câmara Municipal de Caucaia
02: Gabinete do Prefeito Municipal	01: Gabinete do Prefeito Municipal
03: Gabinete do Vice-Prefeito Municipal	01: Gabinete do Vice-Prefeito Municipal
04: Procuradoria Geral do Município	01: Procuradoria Geral do Município
	21: Fundo Municipal de Subsistência
05: Secretaria de Finanças e Planejamento	01: Secretaria de Finanças e Planejamento
06: Secretaria de Saúde	21: Fundo Municipal de Saúde
07: Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome	01: Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome
	21: Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente
	22: Fundo Municipal de Assistência Social
	23: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
08: Secretaria de Educação	01: Secretaria de Educação
	21: Fundo Municipal de Educação
	22: Fundo de Manut. e Desenv. da Educação Básica
09: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo	01: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
	13: Instituto de Meio Ambiente
10: Secretaria de Desenvolvimento Agrário	01: Secretaria de Desenvolvimento Agrário
11: Secretaria de Desenvolvimento Econômico	11: Secretaria de Desenvolvimento Econômico
	21: Fundo de Desenvolvimento Econômico
13: Secretaria de Administração	01: Secretaria de Administração
	11: Instituto de Previdência
15: Assessoria de Comunicação	01: Assessoria de Comunicação
16: Controladoria Geral do Município	01: Controladoria Geral do Município
	02: Ouvidoria Geral do Município
18: Secretaria de Turismo	01: Secretaria de Turismo
19: Secretaria de Transporte	01: Secretaria de Transporte
	11: Autarquia Municipal de Trânsito
20: Secretaria de Ciências e Tecnologia	01: Secretaria de Ciências e Tecnologia
21: Secretaria de Cultura e Lazer	01: Secretaria de Cultura e Lazer
22: Secretaria de Esporte e Juventude	01: Secretaria de Esporte e Juventude
23: Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo	01: Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
25: Secretaria de Governo e Articulação Política	01: Secretaria de Governo e Articulação Política
26: Secretaria de Patrimônio e Serviços Públicos	01: Secretaria de Patrimônio e Serviços Públicos

Art. 20. Os Órgãos Municipais definidos na estrutura organizacional do Município e descritos nos Arts. 18 e 19 desta Lei serão Unidades Gestoras Descentralizadas em plena atividade na elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2013. **Art. 21.** Por iniciativa privativa do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, a criação ou a indexação de Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta. **Art. 22.** As receitas e as despesas dos Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em lei, para sua manutenção e funcionamento. **Art. 23.** As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando da elaboração do mesmo.



Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. **Parágrafo único.** Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais. **SEÇÃO II. DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. Art. 25.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos aos respectivos Conselhos Municipais. **Art. 26.** A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições: **I** - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município. **II** - Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal. **SEÇÃO III. DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. Art. 27.** O Município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados à educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, agricultura, cultura e esporte, respeitados os pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei específica durante a execução do orçamento. **Parágrafo único.** As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com: **I** - o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os Arts. 195 e 239 da Constituição. **II** - as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; **III** - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos ou ajustes, subvenções, auxílios e similares; e **IV** - fazenda municipal. **Art. 28.** No Orçamento do Município aprovado pela Câmara Municipal os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassados mensalmente pela Administração Direta e Indireta, dispensados de autorização legislativa específica. **Parágrafo único.** Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos, estejam em débito com prestações de contas. **SEÇÃO IV. DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 29.** O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. **Art. 30.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: **I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; **II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e **III** - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei. **SEÇÃO V. DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 31.** O orçamento da seguridade social

compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: **I** - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção; **II** - contribuições patronais e de segurados para o Regime Próprio de Previdência Social; **III** - de transferências de contribuição do Município; **IV** - de transferências constitucionais; e **V** - de transferências de convênios. **CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL. E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I. DA PREVISÃO E DA ARRECAÇÃO. Art. 32.** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando de já delegada aos gestores municipais a competência de efetuar retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores. **Parágrafo único.** Constituem Receitas do Município, aquelas provenientes de: **I** - tributos de sua competência; **II** - atividades econômicas que por conveniência possam vir executar; **III** - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios celebrados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais; **IV** - empréstimos tomados para antecipação de receitas e operações de crédito; e **V** - receitas Diversas sem definição específica. **Art. 33.** A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Municipal de natureza tributária e não tributária. **Art. 34.** As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações. **Parágrafo único.** As receitas previstas para o exercício de 2013 serão calculadas, acrescidas de índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas e anexo de metas fiscais, que é a parte integrante desta Lei. **Art. 35.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributária promovida pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado. **Art. 36.** Na previsão da receita orçamentária serão observados: **I** - as normas técnicas e legais; **II** - os efeitos das alterações na legislação; **III** - as variações de índice de preços; e **IV** - o crescimento econômico do País. **Art. 37.** O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de trinta dias do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2013, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000. **SEÇÃO II. DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 38.** O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município: **I** - atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais; **II** - rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores. **III** - ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelo Código Tributário Nacional; **IV** - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional; **V** - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e **VI** - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 39.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte: **I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; **II** - a expansão do número de contribuintes; e **III** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.



Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa Municipal, cujos valores para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei e remessa da relação dos mesmos à Câmara Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **SEÇÃO III. DA RENÚNCIA DE RECEITA.** **Art. 41.** Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada, juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2013 e dos dois exercícios seguintes: § 1º As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: **I** demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo Município; **II** estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2013 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições. § 2º A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter restrito, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.** **Art. 42.** As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do valor da Receitas Corrente Líquida, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Art. 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. § 1º No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores. § 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no caput deste artigo, verificada dentre outras, as seguintes condições: **I** existência de cargos e empregos públicos com vagas a preencher; e **II** ocorrência de vacância no decorrer do exercício. **Art. 43.** Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais. **Art. 44.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior. **Art. 45.** A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. **Art. 46.** O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: **I** sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **II** não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente. **Art. 47.** A inclusão de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios: **I** - nos precatórios não-

alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objetos de parcelamento em dez prestações iguais, mensais e sucessivas; **II** - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único, à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas; **III** - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento. **CAPÍTULO VII. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.** **Art. 48.** A lei orçamentária anual para o exercício de 2013 conterá autorização legislativa prévia para a contratação de Operações de Créditos para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, consoante Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 49.** Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta Lei. **Art. 50.** É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital fixadas na LOA, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica. **CAPÍTULO VIII. DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS.** **Art. 51.** As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei. **Art. 52.** As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória, nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do Art. 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais. **Art. 53.** Os valores constantes do Anexo de Metas e Prioridades devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determinem até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Legislativo Municipal. **CAPÍTULO IX. DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.** **Art. 54.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia será regido pela Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010. **Art. 55.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia destinar-se-á a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar as atividades de agentes do setor privado, os quais na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo. **Art. 56.** A PPP sempre observará as seguintes diretrizes: **I** - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento; **II** - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; **III** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; **IV** - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público; **V** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais; **VI** - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões; **VII** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; **VIII** - responsabilidade social; e **IX** - responsabilidade ambiental. **Art. 57.** Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas: **I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; **II** - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado; **III** - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão deste, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral; **IV** - a exploração de bem público; **V** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas; **VI** - a



execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; VII - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. **Art. 58.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação nos Diários Oficiais, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, nos quais serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menor, com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital. **Art. 59.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas dispostos nesta LDO e na LOA de 2013 se inserem tacitamente no Plano Plurianual 2010-2013, restando entendida tal ação como revisão do planejamento quadrienal. **Art. 60.** Fica autorizada para o exercício financeiro de 2013 a contratação de Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa para Construção, Operação e Manutenção do Centro Administrativo de Caucaia. **Art. 61.** Na contratação da PPP de que trata o artigo anterior, a estimativa de contraprestação resultante do estudo de viabilidade econômico-financeira terá uma componente fixa a ser liquidada durante o período de amortização do investimento, e uma componente variável que perdurará por todo o período de disponibilização do Centro Administrativo. Parágrafo único. A contraprestação global, correspondente ao somatório das duas componentes definidas no caput deste artigo, deverá ser avaliada tendo em consideração os seguintes aspectos: I - limite anual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para despesas de caráter continuado das Parcerias Público-Privadas já contratadas; II - despesa classificada como "Outras Despesas Correntes" oriundas de prestação de serviços, uma vez que haverá contraprestações decorrentes dos serviços a prestar diretamente ao Município; e III - observação das seguintes premissas na estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o prazo do contrato da PPP: a) aumento da despesa: valor da contraprestação anual decorrente da concessão administrativa; b) redução da despesa: abandono de imóveis alugados, eliminação de todos os encargos com manutenção de edifícios e equipamentos, redução das verbas destinadas a investimentos destinados ao fim objeto da PPP e gastos com todos os serviços de apoio à atividade dos Órgãos Municipais; e c) aumento da receita: previsão anual de crescimento e adicional de receita proveniente dos tributos a que estará sujeita a futura Sociedade de Propósito Específico SPE a ser constituída pelo licitante. **CAPÍTULO X. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 62.** A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas. Parágrafo único. Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo: I - as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; III - as contas públicas em geral, conforme legislação definida na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. **Art. 63.** O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias, após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente. **Art. 64.** As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de 2013 serão aqueles contidos no Plano Plurianual 2011-2013 Lei Municipal nº 2.084, de 09 de novembro de 2009. **Art. 65.** O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas de governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento dos programas do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido. **Art. 66.** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirão Reserva de Contingência de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo até 4/5 (quatro quintos) desse limite destinados ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS. **Art. 67.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem

comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo. **Art. 68.** O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 69.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas. **Art. 70.** Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, notadamente, o cumprimento do calendário de pagamento da folha de pessoal. **Art. 71.** Caberá ao Órgão de Finanças e Planejamento do Município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei. Parágrafo único. As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas ao Setor de que trata o caput deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final. **Art. 72.** Os valores constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Legislativo Municipal. **Art. 73.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgãos, fundo especiais, autarquias, fundações ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundos especiais ou entidades da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente; IV - as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos; VII - as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. VIII é vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em: a) Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; e b) Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive às suas empresas controladas. Parágrafo único. A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. **Art. 74.** A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor. **Art. 75.** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida. **Art. 76.** A partir do 10º dia do início do exercício de 2013, o Município poderá contratar operações de créditos internos por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de



dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000. **Art. 77.** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução, na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária Anual. **Art. 78.** Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e especiais, a qualquer tempo, serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício. **Art. 79.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 80.** O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, da data de publicação da LOA, os quadros de detalhamento da despesa por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa. § 1º É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, definido pelo Órgão Municipal Central de Finanças e Planejamento, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos, segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de que trata a presente Lei. § 2º O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele descontar na fonte e recolher à Fazenda Municipal, até o encerramento do expediente bancário, e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado. **Art. 81.** O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão. § 1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo: **I** - grupo de receita; **II** - grupo de despesa; **III** - fonte; **IV** - órgão; **V** - unidade orçamentária; **VI** - função; **VII** - programa; **VIII** - subprograma; e **IX** - detalhamento por elemento da natureza da despesa. § 2º Integrarão o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior: **I** - o valor constante da Lei Orçamentária Anual; **II** - o valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados; **III** - o valor previsto da receita; **IV** - o valor arrecadado da receita; **V** - o valor empenhado no mês; **VI** - o valor empenhado até o mês; **VII** - o valor liquidado no mês; **VIII** - o valor liquidado até o mês; **IX** - o valor pago no mês; **X** - o valor pago até o mês; **XI** - o valor anulado; **XII** - o controle das contas bancárias; **XIII** - a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas; **XIV** - a contabilidade analítica por conta; e **XV** - a movimentação patrimonial. § 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais. § 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais. § 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas ou indexações. **Art. 82.** O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, por **Órgãos e Unidades Orçamentárias que integrarão os orçamentos, conforme definição nos Arts. 18 e 19 desta Lei Municipal**, o seguinte: **I** - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho; **II** - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho; **III** - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada, no mínimo, por elemento; **IV** - quadro dos valores das cotas trimestrais; e **V** - quadro do cronograma de desembolso financeiro. § 1º A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso. § 2º O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas. § 3º Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até

20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerando, ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações: **I** sentenças judiciais; **II** cobertura financeira da Reserva de Contingência; **III** atendimento de riscos fiscais; **IV** dispêndios com férias de servidores; **V** dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e **VI** oscilação da arrecadação, quando negativa. **Art. 83.** Para fins do disposto no parágrafo 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Art. 84.** Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou removível, para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização, com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações, até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício. § 1º O Poder Executivo informatizará, em modo multiusuário, os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas, com ênfase para a grande rede de computadores Internet em sítio próprio, terceirizado ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual, com vistas ao pleno cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. § 2º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses: **I** se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos; **II** se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houverem sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e **III** se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extra-orçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houverem sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro; § 3º Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos concedidos a servidores nos 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de janeiro do exercício subsequente ao da vigência LOA, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos. § 4º Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais, em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das Contas de Governo. **Art. 85.** Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais. Parágrafo único. É estabelecido o limite 100% (cem por cento) da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 9º desta Lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta Lei. **Art. 86.** A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários. **Art. 87.** Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que: **I** - reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada; **II** - suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de lei; e **III** - excluam atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original. **Art. 88.** Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo, até o último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "ipsi litere" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal lei municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal. **Art. 89.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos ao montante necessário, para as seguintes despesas: **I** - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;



II - racionalização dos gastos com diárias e viagens; III - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores; IV - redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e máquinas em geral); V - contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades; VI - eliminação de despesas com horas extras; VII - obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e VIII exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados e rescisão de contratos temporários de pessoal. § 1º Não serão objetos de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais. § 2º. Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao Princípio Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 90. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 considera-se contraiada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres, e no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado. Art. 91. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental. Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 07 de maio de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRAGOIS - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE METAS FISCAIS. O presente anexo de metas fiscais foi feito considerando-se as receitas e despesas efetivamente realizadas no exercício de 2011, visto que são os dados concretos mais recentes. As receitas e despesas foram estimadas considerando-se um cenário de manutenção do crescimento econômico do país e em especial do Município de Caucaia. Os dados referentes à inflação e PIB Nacional para 2012 e 2013 foram os constantes do Relatório FOCUS Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, de 30 de março de 2012. Para os exercícios de 2014 e 2015, considerou-se a uma expectativa de inflação de 5,5% e um crescimento do PIB Nacional de 4,3%.

TABELA 1

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso 3) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	322.026.362,87	369.911.019,91	20,77%	455.851.410,00	17,21%	635.670.817,22	17,51%	808.156.671,09	-5,14%	550.662.315,00	8,26%	
Receitas Primárias (I)	312.533.907,70	373.134.804,83	19,39%	394.143.680,00	5,63%	421.586.943,01	6,96%	469.405.784,12	11,34%	610.789.432,30	8,92%	
Despesa Total	308.604.102,41	385.741.496,43	25,00%	451.191.710,00	16,97%	535.027.033,90	18,58%	507.466.916,98	-5,15%	549.901.470,27	8,36%	
Despesas Primárias (II)	305.569.720,97	382.448.059,08	25,18%	449.432.892,00	17,51%	530.024.097,96	17,93%	501.019.596,42	-5,47%	541.904.310,08	8,16%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.964.186,73	-9.313.254,25	-233,73%	-55.289.212,00	-493,66%	-109.437.154,95	-96,13%	-31.613.802,30	-70,88%	-31.114.877,78	-1,68%	
Resultado Nominal	15.890.929,50	-46.111.360,10	-390,36%	360.097,38	-100,78%	67.547.084,08	>1000%	13.725.140,17	-79,68%	12.177.330,69	-11,28%	
Dívida Pública Consolidada	33.319.045,00	-4.378.593,35	-113,14%	36.769.857,28	-939,76%	134.882.327,71	266,29%	146.407.467,88	10,19%	160.584.798,56	8,21%	
Dívida Consolidada Líquida	5.993.804,00	-30.590.149,20	-610,21%	3.952.811,38	-112,96%	109.682.327,71	2667,79%	123.407.467,88	12,51%	136.584.798,56	9,87%	

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Resultado Nominal - 3o Quadrimestre de 2009 a 2011. Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Dívida Consolidada - 3o Quadrimestre de 2009 a 2011.

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE METAS FISCAIS. METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES. 2013.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	361.100.598,48	409.484.412,87	13,40%	455.851.410,00	11,32%	507.744.850,45	11,38%	456.554.588,71	-10,08%	468.951.552,31	2,72%	
Receitas Primárias (I)	350.456.303,26	392.873.636,01	12,10%	394.143.680,00	0,32%	399.608.476,79	1,39%	421.738.760,89	5,54%	434.995.260,06	3,14%	
Despesa Total	346.049.661,29	406.147.220,54	17,37%	451.191.710,00	11,09%	502.392.509,91	11,78%	455.925.692,03	-10,10%	488.303.806,04	2,71%	
Despesas Primárias (II)	342.647.092,56	402.679.561,41	17,52%	449.432.892,00	11,61%	502.392.509,91	11,78%	450.142.257,73	-10,40%	461.493.115,14	2,52%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.809.210,70	-9.805.925,40	-225,57%	-55.289.212,00	-463,83%	-102.784.033,13	-85,90%	-28.403.497,04	-72,37%	-26.497.855,06	-6,71%	
Resultado Nominal	17.807.696,54	-48.550.651,05	-372,64%	360.097,38	-100,74%	64.025.653,14	>1000%	12.331.385,34	-80,74%	10.370.381,20	-15,90%	
Dívida Pública Consolidada	37.361.927,94	-4.610.220,94	-112,34%	36.769.857,28	-897,57%	127.660.974,13	247,19%	133.337.048,03	4,45%	136.756.208,71	2,56%	
Dívida Consolidada Líquida	6.720.858,92	-32.197.839,20	-579,07%	3.962.811,38	-112,31%	103.964.291,67	2523,50%	110.675.737,64	6,55%	115.465.867,11	4,14%	

Nota:

Método de Cálculo dos Valores Constantes

Especificação/Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Índice de Inflação		5,91%	6,50%	5,29%	5,50%	5,50%
Fator de Multiplicação do V. Corrente	1,12134	1,0529	1,0000	1,0550	1,11303	1,174241

* Inflação média projetada com base no IPCA do IBGE

VARIAÇÃO	2011	2011	2015
PIB em Preço Constantes (Preço 2005)	45	45	45
PIB em Preço Corrente (Preço 2011)	10	10	10
Fator de Multiplicação do V. Corrente	100	100	100
Índice de Inflação (Preço 2011)	10	10	10
Fator de Multiplicação do V. Corrente (Preço 2011)	10	10	10
Preço do PIB em Preço Constantes (Preço 2005)	100,000000	100,000000	100,000000

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos demonstrativos que se seguem. **LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS 2013.**

AMF - Demonstrativo I - Meta Anual (LRF, art. 4, § 1º) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/b) (100)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/b) (100)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/b) (100)
Receita Total	322.026.362,87	369.911.019,91	20,77%	455.851.410,00	507.744.850,45	11,32%	635.670.817,22	808.156.671,09	17,51%
Receitas Primárias (I)	312.533.907,70	373.134.804,83	19,39%	394.143.680,00	421.586.943,01	6,96%	421.586.943,01	469.405.784,12	11,34%
Despesa Total	308.604.102,41	385.741.496,43	25,00%	451.191.710,00	535.027.033,90	18,58%	535.027.033,90	507.466.916,98	-5,15%
Despesas Primárias (II) = (I - II)	6.964.186,73	-9.313.254,25	-233,73%	-55.289.212,00	-109.437.154,95	-96,13%	-109.437.154,95	-31.613.802,30	-70,88%
Resultado Nominal	15.890.929,50	-46.111.360,10	-390,36%	360.097,38	67.547.084,08	>1000%	67.547.084,08	13.725.140,17	-79,68%
Dívida Pública Consolidada	33.319.045,00	-4.378.593,35	-113,14%	36.769.857,28	134.882.327,71	266,29%	134.882.327,71	146.407.467,88	10,19%
Dívida Consolidada Líquida	5.993.804,00	-30.590.149,20	-610,21%	3.952.811,38	109.682.327,71	2667,79%	109.682.327,71	123.407.467,88	12,51%

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2013.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4, §2, inciso 1) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2011		II - Metas Realizadas 2011		Variação	
	Valor (a)	% PIB (a/b) (100)	Valor (b)	% PIB (b/c) (100)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	314.588.726,88	0,37%	338.911.019,91	0,45%	24.322.293,03	7,69%
Receitas Primárias (I)	312.339.539,00	0,36%	371.134.804,83	0,44%	60.795.265,83	19,46%
Despesa Total	304.037.385,00	0,36%	355.741.496,43	0,45%	51.704.111,43	16,99%
Despesas Primárias (II)	302.994.377,86	0,35%	342.448.059,08	0,45%	70.543.682,22	23,29%
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.435.182,00	0,01%	-9.313.254,25	-0,01%	-18.748.436,25	-198,71%
Resultado Nominal	-1.412.675,00	0,00%	-46.111.360,10	0,05%	-44.698.685,10	3157,20%
Dívida Pública Consolidada	8.906.318,00	0,01%	-4.378.593,35	-0,01%	-13.284.911,35	-149,16%
Dívida Consolidada Líquida	-6.140.216,00	-0,01%	-30.590.149,20	-0,04%	-24.449.933,20	398,03%

Especificação	Valor
Previsão do PIB Estimada para 2011	85.604.000.000,00
Valor Realizado do PIB Estimada para 2011	85.604.000.000,00

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Resultado Nominal - 3o Quadrimestre de 2011. Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Dívida Consolidada - 3o Quadrimestre de 2011

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS. METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2013.



LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE METAS FISCAIS. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2013.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio Circulante	201.939.109,73	100,00%	201.161.221,65	100,00%	159.520.917,40	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	201.939.109,73	100,00%	201.161.221,65	100,00%	159.520.917,40	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	63.474.100,61	100,00%	58.911.330,80	100,00%	44.965.169,89	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Líquido dos Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	63.474.100,61	100,00%	58.911.330,80	100,00%	44.965.169,89	100,00%

Fonte: Balanço Geral do Município

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE METAS FISCAIS - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2013.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (R)	2010 (R)	2009 (R)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	161.970,00	43.100,00	108.450,00
Alienação de bens móveis	161.970,00	43.100,00	108.450,00
Alienação de bens imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS	2011 (R)	2010 (R)	2009 (R)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	161.970,00	43.100,00	108.450,00
DESPESAS DE CAPITAL:			
Investimentos	161.970,00	43.100,00	108.450,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Imóvel	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA:			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(R) = (Ia) - (Ib) + (IIb)	(R) = (Ib) - (Ic) + (IIb)	(R) = (Ic) - (II)
VALOR (R)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Geral do Município

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE METAS FISCAIS, RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS, 2013.

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a') R\$ 1.000,00

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	7.638,30	12.066,16	21.263,66
RECEITAS CORRENTES	7.638,25	12.066,16	21.263,66
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	4.444,62	5.995,69	13.305,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R) = (I + II)	12.082,92	18.061,85	34.568,66
DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.249,16	4.911,16	9.799,96
ADMINISTRAÇÃO	3.249,16	4.911,16	9.799,96
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.249,16	4.911,16	9.799,96
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (R) - (VI)	8.833,76	13.150,70	24.768,70
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço de RPPS

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE METAS FISCAIS, PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2013.

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a') R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2013	38.763.140	17.174.701	21.588.447	21.588.447
2014	44.695.992	18.860.996	25.770.996	25.770.996
2015	51.269.409	21.197.718	30.071.691	30.071.691
2016	58.695.582	23.779.622	34.915.960	34.915.960
2017	67.038.304	26.767.427	40.221.877	40.221.877
2018	76.222.719	30.513.266	45.709.514	45.709.514
2019	86.451.321	34.737.442	51.713.880	51.713.880
2020	97.742.373	39.697.346	58.045.028	58.045.028

2021	110.190.480	45.334.314	64.856.167	64.856.167
2022	123.939.703	51.231.070	72.708.633	72.708.633
2023	139.164.964	57.466.283	81.698.682	81.698.682
2024	156.953.299	64.467.657	91.485.642	91.485.642
2025	174.436.053	72.429.762	102.006.291	102.006.291
2026	194.807.782	80.928.644	113.879.138	113.879.138
2027	217.442.383	89.019.219	128.423.164	128.423.164
2028	238.202.253	97.299.704	140.902.550	140.902.550
2029	260.586.495	106.891.743	153.704.752	153.704.752
2030	284.856.636	116.728.453	168.128.185	168.128.185
2031	311.025.327	127.780.219	183.245.108	183.245.108
2032	339.974.932	139.195.827	200.779.105	200.779.105
2033	370.047.975	151.243.653	218.804.322	218.804.322
2034	403.427.355	162.910.707	240.516.648	240.516.648
2035	439.704.672	175.436.146	264.268.526	264.268.526
2036	479.289.393	187.900.824	291.388.529	291.388.529
2037	522.630.009	200.582.805	321.947.204	321.947.204
2038	569.637.334	213.615.840	356.021.494	356.021.494
2039	621.559.668	227.704.311	393.855.357	393.855.357
2040	678.446.196	240.380.211	436.065.986	436.065.986
2041	740.978.597	253.957.041	482.021.557	482.021.557
2042	809.569.896	269.352.495	540.208.402	540.208.402
2043	889.127.731	284.082.040	605.035.691	605.035.691
2044	973.819.881	300.059.432	673.760.449	673.760.449
2045	1.065.624.178	317.532.933	746.091.244	746.091.244
2046	1.166.735.651	333.830.807	822.904.844	822.904.844
2047	1.278.171.329	348.631.454	914.539.875	914.539.875
2048	1.399.211.965	363.070.899	1.011.148.066	1.011.148.066
2049	1.529.500.090	376.922.616	1.122.577.475	1.122.577.475
2050	1.664.998.996	387.019.073	1.277.979.923	1.277.979.923

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE METAS FISCAIS, ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, 2013.

O Município de Caucaia não programou para o período 2013 - 2014 a concessão de benefícios tributários em caráter geral, não existindo, portanto, previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TÍTULO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
TOTAL						

Não existe previsão de renúncia de receitas

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE METAS FISCAIS, MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2013.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	6.221.761,63
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.244.362,33
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.977.409,30
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) - (II)	4.977.409,30
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.230.797,91
Novas DOCC	4.230.797,91
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	746.611,40

O aumento permanente da receita representa o crescimento real dos impostos e da receita de participação do Município na arrecadação da União e Estado. As novas despesas obrigatórias de caráter continuado representam os gastos que serão arrendados com a manutenção e funcionamento dos novos equipamentos públicos.

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ANEXO DE RISCOS FISCAIS, DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2013. Para fins deste Anexo, o principal risco considerado foi a não concretização das situações e parâmetros utilizados na projeção das receitas e despesas. No caso das receitas, o maior risco diz respeito à não concretização das operações de crédito previstas. Uma redução no crescimento da economia também poderá impactar negativamente as receitas. No que concerne às despesas, o maior risco diz respeito a um aumento no volume de sentenças judiciais desfavoráveis ao Município.



PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	250.000,00	Abertura de crédito adicional com a Reserva de Contingência	250.000,00
Assistências diversas em face de calamidades e outros passivos contingentes	2.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discriminadas	2.000.000,00
SUBTOTAL	2.250.000,00	SUBTOTAL	2.250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação em face da redução do crescimento de 7 pontos percentuais no PIB do Estado e da União	5.330.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discriminadas	5.330.000,00
Frustração da receita de operações de crédito (50%)	48.200.000,00	Cancelamento das despesas cujas fontes de recursos sejam operações de crédito	48.200.000,00
SUBTOTAL	53.530.000,00	SUBTOTAL	53.530.000,00
TOTAL	55.780.000,00	TOTAL	55.780.000,00

LEI Nº 2.322, DE 07 DE MAIO DE 2012. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE METAS FISCAIS. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2013. O presente anexo de metas fiscais foi feito considerando-se as receitas e despesas efetivamente realizadas no exercício de 2011, visto que são os dados concretos mais recentes. As receitas e despesas foram estimadas considerando-se um cenário de manutenção do crescimento econômico do país e em especial do Município de Caucaia. Os dados referentes à inflação e PIB Nacional para 2012 e 2013 foram os constantes do Relatório Focus Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, de 30 de março de 2012. Para os exercícios de 2014 e 2015, considerou-se a uma expectativa de inflação de 5,5% e um crescimento do PIB Nacional de 4,3%.

VARIÁVEIS	2011	2012	2013
PIB do Brasil (crescimento % anual)	4,2	4,3	4,3
PIB do Ceará (crescimento % anual)	5,0	5,5	5,0
Taxa de pro. crédito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,1	10,0	10,0
Câmbio (R\$/US\$ - taxa de par)	1,8	1,8	1,8
Inflação média (% anual) projetada com base no IPCA de IBGE	5,5	5,5	5,5
Projeção do PIB do Estado - (R\$ bilhões) - Fonte: PESE	104.827.000,00	110.122.000,00	126.834.000,00

Estimativa de Receitas

ESPECIFICAÇÕES	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	301.212.236,90	366.947.171,27	356.700.335,00	476.158.875,81	496.549.432,34	507.230.210,61
RECEITA FISCAL	244.819.865,37	304.706.065,13	316.553.000,00	414.972.290,00	442.272.290,00	472.840.140,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	38.000.000,00	35.435.934,00	35.000.000,00	36.360.000,00	36.360.000,00	36.360.000,00
RECEITA PATRONAL	9.402.434,00	15.414.000,00	14.420.000,00	15.100.000,00	15.100.000,00	15.100.000,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	21.742,30	16.262,30	16.262,30	16.262,30	16.262,30	16.262,30
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	200.500.200,00	200.200.200,00	200.200.200,00	200.200.200,00	200.200.200,00	200.200.200,00
RECEITAS DE CAPITAL	42.000.000,00	14.000.000,00	15.200.000,00	15.200.000,00	15.200.000,00	15.200.000,00
RECEITAS DE FINANCIAMENTO	14.287.200,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
RECEITAS DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	27.712.800,00	11.000.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00
TOTAL	322.856.502,00	381.111.105,27	356.900.335,00	476.158.875,81	496.549.432,34	507.230.210,61

Cota-Parte do FPM

Estimou-se o FPM para os exercícios de 2013 a 2015 considerando-se a receita efetivamente auferida em 2011 (R\$ 73,6 milhões) e uma evolução equivalente a inflação estimada para o período e ainda 80% do crescimento do PIB Nacional, obtendo-se assim uma estimativa de R\$ 86,6 milhões em 2013. Cota-Parte do ICMS: A Cota-Parte do ICMS foi estimada considerando-se a receita auferida em 2011 (R\$ 48,9 milhões) e um crescimento equivalente a inflação do período, esforço de arrecadação de 1% por parte de Estado e o equivalente a 80% da variação estimada para o PIB Estadual. Operações de Crédito: As operações de crédito foram estimadas com base nas negociações em curso com Instituições Financeiras, correspondendo em 2013 a R\$ 96,4 milhões. Impostos: Os impostos municipais foram estimados com base nos valores efetivamente arrecadados e estimados com base na inflação do período, esforço de arrecadação (1%) e crescimento do PIB Estadual. O valor arrecadado em 2011 foi de R\$ 24,7 milhões em 2011 e a estimativa para 2013 é de R\$ 29,4 milhões.

Estimativa de Despesas

ESPECIFICAÇÕES	REALIZADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DESPESAS CORRENTES (1)	267.945.902,45	336.737.208,52	323.681.373,00	353.063.260,22	426.236.884,00	405.622.204,16
Pessoal e Encargos Sociais	147.670.790,39	187.888.322,10	181.687.359,00	218.466.792,16	258.546.503,94	259.912.241,79
Outros Encargos de Pessoal	120.275.109,40	148.848.886,42	141.994.014,00	174.477.493,64	197.690.380,06	191.778.334,16
Outras Despesas Correntes	24.658.199,96	45.999.299,99	42.599.299,99	42.599.299,99	42.599.299,99	42.599.299,99
DESPESAS DE CAPITAL (2)	24.823.040,32	46.740.888,16	46.740.888,16	46.740.888,16	46.740.888,16	46.740.888,16
Investimentos	20.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00
Transferências de Capital	4.823.040,32	6.740.888,16	6.740.888,16	6.740.888,16	6.740.888,16	6.740.888,16
DESPESA DE AMORTIZAÇÃO (3)	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
TOTAL	295.768.942,77	387.478.096,68	373.422.261,16	402.804.148,38	475.977.772,16	455.363.092,32

Pessoal e Encargos: As despesas de pessoal foram estimadas utilizando o valor gasto em 2011 (R\$ 187,6 milhões) e considerando-se uma recomposição anual do poder de compra dos salários (inflação do período), além do equivalente a 50% da variação do PIB do Estado para fazer face ao crescimento da estrutura de atendimento à população de Caucaia. Outras Despesas Correntes: As despesas de pessoal foram estimadas utilizando o valor gasto em 2011 (R\$ 149,1 milhões) e considerando-se uma recomposição anual do poder de compra dos salários (inflação do período), além do equivalente a 50% da variação do PIB do Estado para fazer face ao crescimento da estrutura de atendimento à população de Caucaia. Investimentos: Os investimentos foram calculados considerando-se os montantes investidos em 2011 e principalmente as previsões de operações de crédito previstas para os próximos anos.

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIAS

PORTARIA Nº 32, DE 02 DE MAIO DE 2012. Nomeia **SHIRLEY PEREIRA DE HOLANDA** para o cargo de Coordenador de Projetos e Empreendedorismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Caucaia. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, inciso I e o art. 143, inciso II, alínea *a*, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, **RESOLVE:** Art. 1º Nomear **SHIRLEY PEREIRA DE HOLANDA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Projetos e Empreendedorismo, símbolo DAS-1, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, com exercício funcional na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Caucaia. Art. 2º As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 02 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 33, DE 02 DE MAIO DE 2012. Nomeia **FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA ALVES** para o cargo de Assessor Especial I, da Secretaria de Educação do Município de Caucaia. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, inciso I e o art. 143, inciso II, alínea *a*, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, **RESOLVE:** Art. 1º Nomear **FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA ALVES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo DAS-1, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, com exercício funcional na Secretaria de Educação do Município de Caucaia. Art. 2º As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Educação, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 02 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS** - Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 33/A, DE 02 DE MAIO DE 2012. Nomeia **RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAÚJO ROCHA** para o cargo de Secretário de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Caucaia. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, inciso I e o art. 143, inciso II, alínea *a*, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, **RESOLVE:** Art. 1º Nomear **RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAÚJO ROCHA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Caucaia, símbolo SEC, integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal, criado

pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010. **Art. 2º** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 02 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.**

PORTARIA Nº 33/B, DE 02 DE MAIO DE 2012. Nomeia **KARINE GOES DE FREITAS RIBEIRO** para o cargo de **Operador de Sistema da Comissão Permanente de Pregões. O CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V, do art. 143, inciso II, alínea *a*, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinados com o art. 49, inciso XIV da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009 e o art. 1º, do Decreto nº 100, de 01 de setembro de 2009. **RESOLVE: Art. 1º** Nomear **KARINE GOES DE FREITAS RIBEIRO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **Operador de Sistema da Comissão Permanente de Pregões, símbolo DAS-4**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, com exercício funcional no Gabinete do Prefeito Municipal de Caucaia. **Art. 2º** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação própria do Gabinete do Prefeito, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO**, em 02 de maio de 2012. **RAUL GOMES SERAFIM - Chefe de Gabinete do Prefeito. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO - Secretário de Administração.**

PORTARIA Nº 34, DE 04 DE MAIO DE 2012. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, inciso I e o art. 143, inciso II, alínea *a*, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e **CONSIDERANDO** a necessidade de pessoal qualificado para desenvolver atividades na área administrativa da Secretaria de Educação, **RESOLVE: Art. 1º REMOVER**, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Caucaia), a servidora **SHIRLEY PEREIRA DE HOLANDA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de **Coordenador de Projetos e Empreendedorismo, símbolo DAS-I**, integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, atualmente lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para exercer suas atividades funcionais na **Secretaria de Educação**, a partir desta data. **Art. 2º** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 04 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.**

PORTARIA Nº 035, DE 04 DE MAIO DE 2012. Nomeia **JAIME ANASTÁCIO VERÇOSA FILHO** para o cargo de **Subsecretário de Controle e Fiscalização de Obras da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Caucaia. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, inciso I e o art. 143, inciso II, alínea *a*, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, **RESOLVE: Art. 1º** Nomear **JAIME ANASTÁCIO VERÇOSA FILHO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **Subsecretário de Controle e Fiscalização de Obras do Município de Caucaia, símbolo NDS-I**, integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010. **Art. 2º** As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 04 de maio de 2012. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.**

SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº. 20110503008 CONTRATANTE: Município de Caucaia, localizado à Rua Coronel Correia, 485- Centro, CNPJ nº 07.616.162/0001-06, através da SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e do outro lado a CONTRATADA: ALONÇO DA CONCEIÇÃO LUCAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.638.336/0001-35, com sede na Rodovia CE 021 s/n KM 50 F B Princípio, Guaiúba/Ceará, Cep.: 61890-000, neste ato representada pelo Sr. ALONÇO DA CONCEIÇÃO LUCAS, inscrito no CPF nº 197.413.323-00. FUNDAMENTO LEGAL: Processo de Licitação na modalidade CONVITE nº 05.11.03.24.3, prorrogado de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. OBJETO: Constitui objeto deste termo de aditivo, a prorrogação do prazo ao contrato e seu respectivo aditivo a consultoria na área de assuntos previdenciários e emissões de certidões: FGTS, CERTIDÃO CONJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E CERTIDÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO DO CEARÁ, para suprir as necessidades desta Secretaria, e o mesmo não pode sofrer descontinuidade, o que poderia acarretar prejuízo à administração, se faz necessário que se proceda o presente aditivo do contrato. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: Caucaia, 03 de maio de 2012. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. Ramiro César de Paula Barroso Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Caucaia; CONTRATADO: Sr. Alonço da Conceição Lucas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº: 20120427001 ORIGEM: SEM LICITAÇÃO Nº SL 04.003/2012 CONTRATANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. CONTRATADA(O): ANTONIA ANDREA DA SILVA PONTES ME OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS PARA RECUPERAR O TELHADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. VALOR TOTAL: R\$ 686,60 (Seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2012 Atividade 0401. 04.122.0005.2008 APOIO ADMINISTRATIVO A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.24 Material para manutenção de bens imóveis. VIGÊNCIA: 27 de abril de 2012 a 31 de Dezembro de 2012 DATA DA ASSINATURA.: 27 de abril de 2012.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº: 20120425003. ORIGEM: SEM LICITAÇÃO Nº SL 07.004/2012. CONTRATANTE: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL E COMBATE A FOME. CONTRATADA(O): CONSTRUTORA VECTRA LTDA ME. OBJETO: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA MEDINDO 1,40X3,10, PARA SUPORTE DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CREAS DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E COMBATE A FOME EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. VALOR TOTAL: R\$ 2.070,00 (DOIS MIL E SETENTA REAIS). PROGRAMA DE TRABALHO.: EXERCÍCIO 2012 0722. 08.244.0021.2047 SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI, CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA, SUBELEMENTO: 3.3.90.39.99.00. VIGÊNCIA: 25 de abril de 2012 a 31 de Dezembro de 2012. DATA DA ASSINATURA.: 25 de abril de 2012.